



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 2.891, DE 08/01/1997

RESTABELECE OS VALORES VENAIS, COMO BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO EM VIGOR NO EXERCÍCIO DE 1995. CONCEDE ANISTIA DE MULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI MUNICIPAL:*

Art. 1º Para efeito do lançamento dos Impostos Predial e Territorial, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá utilizar o valor venal constante do cadastro geral de imóveis da Prefeitura em vigor no Exercício de 1995, acrescidos dos índices de correção monetária para os Exercícios de 1996 e 1997. (Vide [LM 2.903/97](#))

Art. 2º O Poder Executivo, *ex officio*, procederá ao reexame dos lançamentos efetuados dos impostos predial e territorial urbano relativos aos Exercícios de 1996 e 1997, reconhecendo, se for o caso, eventuais créditos tributários de contribuintes que tenham pago a maior.

Parágrafo único. Os créditos tributários mencionados no *caput* deste artigo serão pagos ao contribuinte por desconto diretamente na guia de pagamento e devidamente assinalado o valor pago no Exercício anterior e o valor que seria pago no Exercício em curso de sua obrigação tributária.

Art. 3º O valor venal dos imóveis constantes do cadastro geral de imóveis da Prefeitura em vigor no Exercício de 1995 será revisto em trezentos por cento.

Parágrafo único. A revisão da base de cálculo a que se refere este artigo, será dividida pelos Exercícios de 1998, 1999 e 2000, em proporção igual para cada ano. (Nota) (O ano de 1999 foi revogado deste parágrafo, de acordo com a [Lei Municipal nº 2.994, de 04.01.1999](#))

Art. 4º Ficam isentos os contribuintes do pagamento de multa de todos os tributos municipais, até 18 de março do corrente ano, inclusive os débitos decorrentes dos serviços de água e esgoto, em débito para com a Fazenda Municipal e a Empresa Municipal de Habitação e Saneamento e da correção monetária dos valores líquidos apurados, exceto a correção a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Fica assegurado o direito de reclamação ao contribuinte que não concordar com o reexame tributário pelo prazo de sessenta dias, contados da publicação da presente Lei Municipal.

Art. 6º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 08 de janeiro de 1997.

PAULO AZEVEDO
Prefeito

VEREADOR JORGE DE CARVALHO, Presidente
WILSON TAVARES, 1º Vice-Presidente
CARLOS BALBI, 2º Vice-Presidente
BRUNO CALDERARO, 1º Secretário
MÁRIO AGUILERA, 2º Secretário

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - P. 0027/97.